



Número: **0055370-87.2024.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **8ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 41.028,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FAUSTO JOSE DE ARAUJO FILHO (AUTOR(A))	
	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP (RÉU)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171749024	28/05/2024 14:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**8ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810262

Processo nº **0055370-87.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): FAUSTO JOSE DE ARAUJO FILHO

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO, AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por FAUSTO JOSÉ DE ARAÚJO FILHO, devidamente qualificado na inicial, contra INSTITUTO AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS e ESTADO DE PERNAMBUCO, consistente na sua eliminação do concurso público para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, na etapa de exame médico, sob o argumento de que os portadores de discromatopsia, em quaisquer de suas variedades, são incapazes de exercer as atribuições do cargo.

Defende que a sua eliminação fere gravemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citando precedentes jurisprudenciais que corroboram com sua tese.

É o relatório.

O pedido de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada, depende da demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Impõe-se à parte, para demonstrar esta probabilidade do direito, a apresentação de elementos mínimos de prova que permitam a formação de juízo positivo de valor. Caso não existam tais provas com a inicial ou sejam insuficientes, apenas o curso da instrução poderá lançar a pretendida luz sobre os fatos alegados na petição inicial.

Como se sabe, o edital é a lei que rege o certame público e, como tal, vincula as partes. Todavia, é permitido ao Judiciário apreciar o mérito quando comprovada a ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. Em uma análise perfunctória dos fatos elencados na inicial e das provas carreadas aos autos, não se identifica, a olhos claros, incompatibilidade entre a discromatopsia apresentada pelo Autor com o cargo público almejado (soldado da Polícia militar), nos termos do laudo



médico ID 171438459.

Por sua vez, apesar do dispositivo expresso do edital do certame vedando a participação de candidatos portadores de discromatopsia/acromatopsia, é de entender-se ser, tal medida, aparentemente desproporcional e, ainda, desarrazoada. Registre-se, outrossim, que já foram desenvolvidos óculos corretores de daltonismo, razão pela qual, em muitas funções, esta condição de saúde pode ser tecnicamente contornada.

A jurisprudência pátria sobre o assunto corrobora com esse entendimento, como se depreende da ementa abaixo destacada:

Mandado de Segurança. Agravo interno prejudicado. I Estando o mandado de segurança apto ao julgamento de mérito, resta prejudicado o agravo interno manejado contra a decisão preliminar que defere o pedido liminar vindicado. II Concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Agente de Segurança Prisional. Ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Administração. Preliminar afastada. Possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pela correção do ato acoimado ilegal. No caso, o Secretário de Estado da Administração (SEAD) é parte legítima para figurar na polaridade passiva, por ser a autoridade coatora que subscreveu o edital do concurso público e sobre o qual recai discussão acerca de previsão editalícia, bem como por ser o responsável pela convocação dos atos praticados pela comissão de seleção contratada. III Concessão da medida liminar. Vedação constante das leis n. 8.437/92 e 9.494/97. Inaplicabilidade. Participação nas demais fases do certame, com posterior nomeação e posse, em caso de aprovação. Não incide a vedação constante das Leis n. 8.437/92 e 9.494/97, no que tange à concessão de liminar em mandado de segurança nas hipóteses em que a parte busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público. No caso concreto, por mais razão não incide a vedação mencionada, pois o impetrante visa apenas garantir a sua participação nas demais etapas do certame, por ter sido ilegalmente eliminado na avaliação médica. IV **Reprovação de candidato em decorrência de discromatopsia. Ausência de embasamento legal. Continuação no certame assegurada. Viola direito líquido e certo a reprovação de candidato, tornando-o inapto, ao cargo de agente de segurança prisional, apenas porque portador de daltonismo (discromatopsia). In casu, ressalta-se que o daltonismo não se enquadra nas hipóteses de deficiência visual prevista no art. 4º, Decreto 3.298/99, impedindo o impetrante de disputar vaga de ampla concorrência, e também àquelas reservadas às pessoas com deficiência, violando-se, assim, os princípios da legalidade, da isonomia, e da acessibilidade aos cargos públicos.** Agravo interno prejudicado. Segurança concedida. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 01665991720208090000, Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 15/06/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – TUTELA ANTECIPADA – CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL – PERITO OFICIAL FORENSE – DALTONISMO – DISCROMATOPSIA – CRITÉRIO DE ELIMINAÇÃO QUE NÃO ESTARIA PREVISTO EM LEI – AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Mostra-se inválida a eliminação de candidato daltônico em concurso público de perito oficial forense (Polícia Civil), por não haver previsão legal expressa nesse sentido e não ter relação razoável com a função a ser exercida.** Presentes os requisitos da tutela antecipada na ação principal, impõe-se a sua concessão. (TJ-MS - AI: 14036933120228120000 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 24/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2022)

EMENTA – PRELIMINAR AFASTADA – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CARACTERIZADA –



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-70 em 28/05/2024 16:44:08

Número do documento: 2405281453195960000167670795

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405281453195960000167670795>

Assinado eletronicamente por: HAULER DOS SANTOS FONSECA - 28/05/2024 14:53:20

**MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – REPROVAÇÃO DE CANDIDATO EM DECORRÊNCIA DE DISCROMATOPSIA – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL – DALTONISMO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO LÓGICO –RAZOÁVEL COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS A SEREM DESENVOLVIDAS – ILEGALIDADE – CONTINUAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA.** (TJ-MS - MS: 14072033320148120000 MS 1407203-33.2014.8.12.0000, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 08/02/2015, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 11/02/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO POR PATOLOGIA INCAPACITANTE (DALTONISMO). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE EDITAL. AFRONTA PRINCÍPIO LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1.No tocante à intervenção do judiciário em etapas seletivas de concursos públicos, portanto, em regra, não compete ao Judiciário interferir em questão afeta à Administração.O poder Judiciário possui limitado âmbito de atuação nesta seara, devendo apenas intervir em questões formais e em hipóteses de evidente antijuridicidade, o que é o caso dos autos. 2. Não obstante a descrição minuciosa e a análise das patologias incapacitantes depender de juízo discricionário, não está absolutamente afastado o controle judicial sobre a legalidade do mérito da decisão administrativa. **A ilegalidade deve ser reconhecida sempre que, consideradas as particularidades do caso concreto, evidenciar-se que a decisão tomada refoge ao campo discricionário, incidindo em arbitrariedade.Existe, portanto, afronta a regras e/ou princípios aplicáveis à espécie, tais como o da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Como observado pelo magistrado, o daltonismo não é relacionado como causa incapacitante nem mesmo no Decreto n.º 60.822/67, ou seja, a patologia que o Demandante apresenta não é prevista na legislação como causa incapacitante. 3. Em casos semelhantes, este Tribunal já se manifestou pela ilegalidade da exclusão de candidato, AC Nº 5051645-59.2012.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, unânime, em 25/10/2013 e AC Nº 2008.71.17.000969-8, 4ª Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, unânime, em 13/04/2010. (TRF-4 - AC: 50001011620144047112 RS 5000101-16.2014.404.7112, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 26/07/2016, TERCEIRA TURMA)**

Não se olvide, por outro lado, que o critério estabelecido nas regras do concurso deverá ser orientado pelo interesse público, sendo que os parâmetros de higidez definidos para o processo seletivo têm caráter administrativo, entretanto, entendo que se mostra desarrazoada e desproporcional a exclusão de candidato que apresente comprometimento da visão de algumas cores, quando esta não resulta em redução da capacidade laborativa, tal como é o caso dos autos.

De outra banda, observa-se que a medida será ineficaz, se concedida somente por ocasião da sentença, visto que o certame poderá restar concluído, com evidente prejuízo para o Autor.

Ante o exposto, em uma análise preliminar dos autos, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando ao Réu que proceda com a reinserção do Autor no concurso, a fim de assegurar ao postulante a sua participação nas fases seguintes do concurso, caso não venha a ser eliminado por razão diversa da ora em discussão.

Expeça-se o mandado de intimação, com a máxima urgência (prazo 05 dias).

Deixo de remeter a causa à mediação em razão da indisponibilidade do direito.

Cite-se para responder no prazo legal.

Ofertada contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica.

Após, ao Ministério Público.



Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

RECIFE, 27 de maio de 2024.

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-70 em 28/05/2024 16:44:08

Número do documento: 24052814531959600000167670795

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052814531959600000167670795>

Assinado eletronicamente por: HAULER DOS SANTOS FONSECA - 28/05/2024 14:53:20